



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO – DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto Parcial nº 14/2023

Propositura: Projeto de Lei nº 1422/2021

Autor: Ismael Crispin

Ementa: “Proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do Estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam a sexualização de criança e adolescente e dá outras providências.”

Relator: Deputado Delegado Camargo

I – RELATÓRIO

O Deputado Ismael Crispin apresentou o Projeto de Lei nº 1422/2021, com a ementa: **“Proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do Estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam a sexualização de criança e adolescente e dá outras providências.”**

Na justificativa, assinada em 28 de setembro de 2021, o Parlamentar apresenta os seguintes fundamentos transcritos de forma literal:

“Estamos num momento em que trabalhamos a conscientização e o enfrentamento à violência sexual contra a criança e ao adolescente, os quais devem ser protegidos com prioridade absoluta. As ações tratadas neste mês incluem reunir informações e instruções para as famílias conversarem com as crianças e adolescentes sobre a violência sexual, com destaque para as orientações que não podem faltar dentro de casa. Assim como priorizar a comunicação respeitosa e dar importância a tudo que as crianças e adolescentes relatam de modo a avaliar mudanças de comportamento como: choro excessivo, medo, ansiedade, isolamento social e, em caso de violência, como denunciar.

Por isso, não podemos permitir mesmo que, excepcionalmente, recursos públicos sejam utilizados para ações ou eventos que possam promover a sexualidade da criança e do adolescente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

A criança e o adolescente precisam ser respeitados e preservados, e é dever de toda a sociedade contribuir para tal, por isso a importância da aprovação desta proposta pelos nobres colegas. Os recursos públicos e o esforço do poder público e da sociedade têm que ser utilizados no enfrentamento à violência contra a criança e ao adolescente e jamais em eventos que promovam a sexualidade infanto-juvenil.

Preservar nossas crianças e adolescentes significa investir no futuro e por isso é de suma importância manter a integridade física, psíquica, moral principalmente a própria imagem, livre de abusos ou ideias preconcebidas que não sejam aquelas passadas pelos pais ou quem detém o poder de educar, naquilo que entendem ser o melhor para seus filhos.

Expor crianças e adolescentes a conteúdo de sexualização, causa uma confusão na mente do indivíduo e isso é desconstrução de valores, que fazem com que o ser humano cresça sem senso crítico; existe tempo para tudo e o Estado não pode atropelar ou achar que deve abreviar o tempo de cada pessoa.

O que coloco aqui vai muito além de valores conservadores; expor crianças, à erotização por meio de conteúdos de sexualização é algo que preocupa a todo aquele que tem a missão de formar cidadãos capazes de viverem experiências com competência, para enfrentar os desafios da vida sendo um cidadão que respeita diferenças, respeita o meio ambiente e pratica a ética da empatia.”

Por sua vez, o Poder Executivo estadual, ao se manifestar por intermédio da Mensagem nº 63, de 13 de junho de 2023, se compeliu a **VETAR PARCIALMENTE**, no tocante ao inciso I do § 1º do artigo 2º, bem como o artigo 6º e seus parágrafos e respectivos incisos, sob a alegação de vício de iniciativa legal e ausência de previsão orçamentária.

Insta salientar que o respectivo Projeto de Lei nº 1422/2021 foi sancionado pelo Governo do Estado, se tornando a Lei nº 5.556, de 13 de junho de 2023, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 109 e disponibilização em 14/06/2023.

Eis o relatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

II – DOS FUNDAMENTOS

Nos fundamentos que sustentam o **VETO PARCIAL**, o Poder Executivo informa que a redação do inciso I do § 1º do artigo 2º e do artigo 6º do supramencionado Projeto de Lei afrontam normas constitucionais, caracterizando vício de inconstitucionalidade formal, pois ultrapassa os limites da competência legislativa, invadindo a esfera privativa, conforme o disposto na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 combinado com o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição do Estado. À vista disso, se faz viável transcrever tais dispositivos:

“Art. 2º [...]

§ 1º - o dispositivo neste artigo se aplica a:

I – qualquer material, impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais institucionais do governo.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta lei, o infrator estará sujeito à multa no equivalente a 200 UPF/RO (Duzentas Unidades Padrão Fiscal) a 2.000 UPF/RO (Duas Unidades Padrão Fiscal), bem como, a impossibilidade de realizar eventos públicos que depreendam de autorização ou de nada a opor de poder público estadual, e de seus órgãos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º - a mesma penalidade se aplica caso receba verba pública para determinado evento, e posteriormente quando de sua realização, venha a promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§ 2º - para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerado:

- I – a magnitude do evento;
- II – o seu impacto na sociedade;
- III – a quantidade de participantes;
- IV – a ofensa realizada;
- V – a utilização ou não do dinheiro público;

§ 3º - no caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme estabelecido no caput, não poderá ser inferior a R\$ 200 UPF's,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

além de ser obrigatório a devolução de todos os recursos públicos utilizados.”

Alegou-se que a Proposta generaliza os conceitos do que é pornográfico e obsceno visto que a “sexualização” é distinta de “sexualidade”, não podendo haver entendimento e disciplina de modo igualitário para crianças e adolescentes, posto que ao contrário das crianças, os adolescentes devem receber orientações sobre a prática sexual, inclusive pelo Estado, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Ainda em sede de argumentação, aduziu que há previsão semelhante em âmbito federal sobre a fixação de multa, visando proteger a criança e ao adolescente de atos libidinosos, com imposição de medida até mais gravado, conforme o enunciado do artigo 214-D do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) a seguir:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Ao final, alegou que em virtude do trabalho de fiscalização haverá a necessidade de alocação de servidores, o que viola o artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, qual dispõe que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Pois bem. Em resumo, vê-se que o Poder Executivo se utiliza de três alicerces para sustentação do **VETO PARCIAL**, quais sejam:

1 – Vício de iniciativa;

Quanto à alegação de vício de iniciativa, ao discutirmos um projeto de lei que supostamente apresenta vício de iniciativa, é relevante considerarmos que nem sempre é possível afirmar com absoluta certeza a violação do referido artigo e a existência do vício de iniciativa. É importante analisar os diferentes pontos de vista e considerar que a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

decisão sobre a constitucionalidade e legalidade de um projeto de lei geralmente cabe ao Poder Judiciário.

2 – Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro

Já em relação à ausência de impacto orçamentário-financeiro, percebe-se que a Projeto de Lei em sua natureza precípua visa garantir a aplicação correta dos recursos financeiros. Sendo tal prerrogativa destacada na Constituição do estado de Rondônia, mais precisamente no artigo 29, incisos XXXVI e XXXVIII, vejamos:

Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

[...]

XXXVI – fiscalizar os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.

Assim, a presente proposta legislativa não possui o condão de criação de programas ou políticas públicas, mas sim de limitar o dispêndio o de recursos públicos em ações que não protegem os nossos jovens.

3 – Que o ECA já dispõe de aplicação de penalidade mais gravosa da que se apresenta no Projeto de Lei.

Embora haja previsão em norma federal, qual seja o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA a matéria verifica pertinência conforme o artigo 86, vejamos:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Corroborando com o apresentado no artigo 86 do ECA, a própria Constituição Federal dispõe em seu artigo 24, inciso XV, que a competência legislativa é concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

[...]

XV- proteção à criança, ao jovem e ao idoso;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portanto, normas estaduais somadas ao já cinzelado no ECA, são imprescindíveis para dar maior segurança aos direitos e garantidas de crianças e adolescentes, sendo a aplicação das penalidades trazidas pelo artigo 6º, seus parágrafos e inciso medida importante.

III – VOTO

Diante do exposto, conclui-se pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL** do Poder Executivo no tocante ao inciso I do § 1º do artigo 2º, bem como o artigo 6º e seus parágrafos e respectivos incisos do Projeto de Lei ° 1422/2021 de autoria do Deputado Ismael Crispin.

Porto Velho/RO, 04 de julho de 2023.



DELEGADO CAMARGO

Deputado Estadual – REPUBLICANOS

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

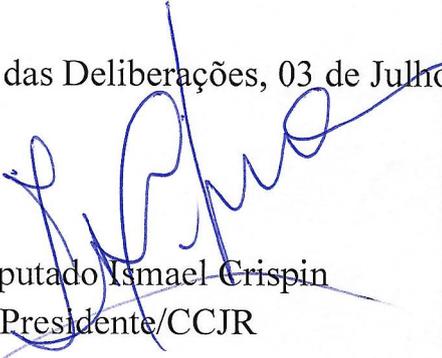
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 151/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Camargo, pela rejeição, ao Veto Parcial nº 14/23 de autoria do Poder Executivo/mensagem 63/23. Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1422/2023 de autoria do Deputado Ismael Crispin que “Proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do Estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam a sexualização de criança e adolescente e dá outras providências”

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputado Luizinho Goebel e a Deputada Dr^a Taíssa.

Plenário das Deliberações, 03 de Julho de 2023.



Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR



Deputado Delegado Camargo
Relator